

Edvano Lima e Fabiano Pereira

CONCURSO UNIFICADO

TSE

FOCO EM
DIREITO ELEITORAL

LEGISLAÇÃO SELECIONADA ANOTADA, DICAS E QUESTÕES COMENTADAS



Espaço para anotações
e dicas dos autores para
fixação do conteúdo

2^a
EDIÇÃO

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

DEDICATÓRIA

À minha amada esposa, Liliane Orzil, que sempre está ao meu lado, compartilhando sonhos, alegrias e desafios. Aos meus amados filhos, Victor, Gustavo, Leonardo e Larissa, minhas joias de inestimável valor. Este livro é dedicado a vocês, esposa e filhos, fonte permanente de amor, de apoio e de alegria.

Prof. Edvano Lima

Dedico este livro à minha amada esposa, Wilma Souto, e aos nossos dois preciosos filhos, Heitor Manfredini e Otto Bernardini, pois vocês são as estrelas que guiam meu caminho. Cada palavra escrita neste livro é um reflexo do amor e da inspiração que vocês trazem à minha vida.

Prof. Fabiano Pereira

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao grande mestre, amigo e professor Edvano Lima, fonte inesgotável de saber em todas as áreas do conhecimento. A sua participação foi essencial para a concretização deste projeto, que auxiliará milhares de candidatos que focam a aprovação do concurso da Justiça Eleitoral.

Agradeço, ainda, a todos os meus alunos, presentes e passados, que compartilharam comigo quase duas décadas de jornada no ensino do Direito Eleitoral: a paixão, a dedicação e o desejo de proporcionar a mudança de vida por meio da aprovação em um concurso público são a verdadeira inspiração para continuar esta nobre missão.

Prof. Fabiano Pereira

SOBRE OS AUTORES

Edvano Lima

Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Exerce a função de Chefe de Cartório Eleitoral há 18 anos. Professor de Língua Portuguesa e de Direito Eleitoral. Membro da ABRADep – Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político. Revisor e produtor de conteúdos relacionados à preparação de candidatos para concursos públicos.

e-mail: professoredvanolima@gmail.com

Instagram: @edvanolima

Fabiano Pereira

Ocupa o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. É professor de Direito Eleitoral e de Direito Administrativo nos principais cursos preparatórios do Brasil, com quase 20 anos de experiência. É criador da Mentoria Start 90, a mais completa e vitoriosa mentoria para candidatos que desejam se tornar servidores do Poder Judiciário, com centenas de aprovações nos últimos anos, inclusive várias primeiras colocações.

e-mail: professorfabianopereira@yahoo.com.br

Instagram e YouTube: @fabianopereiraprof

APRESENTAÇÃO

Fala, concurseiro! Fala, concurseira!

No cenário atual dos concursos públicos, poucos eventos são tão esperados quanto o Concurso Unificado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), um marco na história da própria Justiça Eleitoral.

Com a participação de milhares de candidatos em todo o País, esse concurso se destaca não apenas pela sua magnitude mas também pela excelência das oportunidades oferecidas pela Justiça Eleitoral aos seus servidores.

Tornar-se hoje um(a) Técnico(a) ou Analista da Justiça Eleitoral representa uma conquista excepcional para qualquer candidato(a), visto que são cargos que proporcionam excelentes remunerações, a possibilidade de atuação em regime de teletrabalho e de descanso nos recessos de fim de ano, sem falar no prestígio social e na tão sonhada estabilidade. Em suma, a aprovação se relaciona diretamente com uma excelente qualidade de vida para o/a servidor(a) e sua família.

É nesse contexto que temos o privilégio de apresentar esta obra, a qual é essencial para aqueles que aspiram a uma carreira promissora e gratificante na Justiça Eleitoral.

Escrito por nós, Prof. Edvano Lima e Prof. Fabiano Pereira, ambos servidores da Justiça Eleitoral, com vasta experiência em Direito Eleitoral e uma longa trajetória preparando candidatos para concursos públicos, o livro traz *insights* valiosos e estratégias eficazes, o que o torna um material único em sua abordagem e relevância, um verdadeiro guia prático para o sucesso nas questões de Direito Eleitoral.

A obra foca a legislação eleitoral infraconstitucional, com destaques e notas explicativas, tudo de forma bastante objetiva e didática. São disponibilizadas também dezenas de questões com gabarito e comentários. Com ou sem experiência em concursos, a obra atende a todos os concurseiros. Sendo experiente, será uma revisão valiosa; sendo iniciante ou com pouco tempo antes da prova, será um verdadeiro “caminho das pedras”.

Concurso Unificado TSE é mais que um livro: é um companheiro para a jornada desafiadora que se aproxima. Com linguagem clara e objetiva, o livro convida o/a leitor(a) a embarcar em uma jornada de consolidação do conhecimento das normas eleitorais mais cobradas em concursos.

Prepare-se para transformar seu futuro com este livro, resultado de nossa experiência, de nossa parceria de mais de uma década e de nossa dedicação, tudo para fazer o melhor para você. Que esta obra seja sua aliada na conquista de uma carreira de sucesso na Justiça Eleitoral.

Prof. Edvano Lima
Prof. Fabiano Pereira

NOTA À 2ª EDIÇÃO

Caros concurreseiros e concurreseiras,

É com imenso prazer e satisfação que apresentamos a 2ª edição deste guia imprescindível para todos que almejam uma carreira promissora na Justiça Eleitoral. Após o aclamado sucesso da 1ª edição, dedicamo-nos intensamente ao aprimoramento desta obra, sempre com o objetivo de oferecer o conteúdo mais atualizado e relevante para sua preparação.

Nesta nova edição, incorporamos importantes atualizações que refletem as últimas mudanças no cenário jurídico-eleitoral brasileiro. Um dos destaques é a inclusão do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da distribuição das vagas pelo sistema proporcional. Essa atualização é fundamental para compreender as novas dinâmicas das eleições municipais e a forma como as vagas serão alocadas, impactando diretamente no processo eleitoral.

Além disso, esta edição está enriquecida com importantes apontamentos baseados nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), editadas em 2024, já aplicáveis às eleições municipais do mesmo ano. Essas resoluções trazem de forma expressa entendimentos jurisprudenciais já consolidados e que podem ser objeto de cobrança em prova.

Esta nova edição é fruto de um trabalho metuculoso e da nossa contínua dedicação em contribuir para o seu sucesso. Renovamos nosso compromisso de sermos seus aliados nessa jornada desafiadora, oferecendo um material ainda mais rico e atualizado.

Que esta 2ª edição seja um marco em sua preparação e que acompanhe você até a conquista da tão sonhada vaga na Justiça Eleitoral. Estamos juntos nessa caminhada!

Com entusiasmo,

Prof. Edvano Lima
Prof. Fabiano Pereira

PREFÁCIO

Fui convidado pelos autores Edvano Lima e Fabiano Pereira para dizer alguma coisa a título introdutório nesta obra, para que ela pudesse ser publicada.

Fiquei honrado com o convite. Não posso negar. Primeiro, pela gentileza do chamado dos autores; segundo, porque, sendo eu hoje o atual Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, imaginei que pudesse encontrar no livro subsídios que pudessem me auxiliar quando da tomada de decisões em litígios relacionados à ocupação dos cargos eletivos.

E acertei. O acervo instrutivo mostrado no trabalho promove educação política de alto nível. Os autores conseguiram esclarecer temas relacionados às eleições, incluindo o alistamento, a campanha, a propaganda eleitoral, a organização administrativa das eleições, o registro das candidaturas, a votação, as impugnações, os cancelamentos e outros.

A obra vai, assim, muito além da ambição dos seus criadores, que, por modéstias, quiseram auxiliar, não mais que, nos estudos de candidatos a concursos públicos.

Não se nega que sem transformação, não se tem evolução; e sem evolução, as pessoas pouco significam. Que tenhamos, desse modo, um mundo em que as relações entre idênticos e entre diferentes contribuam para o seu aperfeiçoamento.

Digo, também, ao leitor, para jamais deixar a força dos seus ideais se exaurir.

Felicito, por fim, os autores da obra, pelo patrimônio de afirmação de cidadania que agora se apresenta ao mundo jurídico.

Belo Horizonte (MG), 27 de março de 2024.

Ramom Tácio de Oliveira

Desembargador, Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral do TRE/MG

Mestre e Doutor em Direito Público

Professor universitário

SUMÁRIO

Lei nº 4.737/1965

Institui o Código Eleitoral..... 1

Lei nº 9.504/1997

Estabelece normas para as eleições. 107

Lei nº 9.096/1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal..... 209

Lei Complementar nº 64/1990

Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências..... 257

Resolução do TSE nº 23.659/2021

Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos..... 291

Lei nº 6.091/1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências. 349

Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral..... 367

ALERTA!

Antes de iniciar o estudo do Código Eleitoral, é fundamental a leitura atenta deste alerta.

O Código Eleitoral atualmente vigente no Brasil (**o quarto**) foi publicado em 15 de julho de 1965, sendo composto de **383 artigos**, muitos deles não tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, ou, ainda, com matérias tratadas por outras normas eleitorais. São **cinco partes** que abordam os seguintes temas: introdução, órgãos da Justiça Eleitoral, alistamento eleitoral, eleições e disposições várias.

É preciso muito cuidado por parte de candidatos e de candidatas, seja na interpretação dos comandos das questões de prova, seja na própria interpretação das disposições normativas do Direito Eleitoral, pois, vale repetir, vários dispositivos do Código Eleitoral – que foi publicado em 1965 – **não foram recepcionados** pela Constituição Federal de 1988.

Para você ter ideia de parte dos problemas que isso pode representar, vamos a um exemplo: **o art. 13 do CE**. Por ele, tem-se que **não haverá redução** do número de membros dos **Tribunais Regionais Eleitorais**, com a possibilidade de **elevação até nove**, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral. Todavia, conforme o **art. 120 da CF/1988**, há a previsão de **número exato – sete** – de membros dos tribunais regionais, não havendo que se falar, teoricamente, em aumento/redução. Caso o poder constituinte desejasse permitir a redução ou o aumento do número de membros dos tribunais regionais eleitorais, assim teria afirmado, como o fez em relação ao número de membros do Tribunal Superior Eleitoral, ao dispor que “**compor-se-á, no mínimo, de sete membros**” (art. 119).

Ao responder às questões de prova, **atente-se ao enunciado**. Caso ele esteja se referindo **expressamente ao Código Eleitoral**, é grande a possibilidade de a banca examinadora estar se referindo ao teor de seus dispositivos, sem se ater a posições doutrinárias ou jurisprudenciais, ou, ainda, a previsão em outra norma eleitoral (Lei das Eleições, Lei dos Partidos Políticos, Resolução nº 23.659/2021 etc.). Por outro lado, se o enunciado for genérico ou simplesmente **fizer referência ao texto da Constituição Federal de 1988**, haverá grande chance de a banca adotar o entendimento, considerando o exemplo dado, de que o número de membros dos tribunais regionais eleitorais não pode ser ampliado/reduzido por lei complementar.

Você perceberá também que, por exemplo, em diversos momentos, o Código Eleitoral faz referência à apuração manual de votos – apesar de não mais ocorrer como regra geral –, pois alguns dispositivos não foram redigidos com base na apuração informatizada que conhecemos, em que a atuação da junta eleitoral é meramente simbólica.

De qualquer forma, deve ficar claro que será objeto de cobrança pelas bancas examinadoras **o que estiver escrito no texto legal**. Portanto, apesar de não mais representar a realidade, temos que nos atentar a todos os detalhes dos dispositivos do Código Eleitoral.

Vale lembrar que, oportunamente, faremos as devidas indicações de conteúdos que merecerão ainda mais o seu cuidado.

É isso! Mãos à obra!

Prof. Edvano Lima
Prof. Fabiano Pereira

Lei nº 4.737/1965

Institui o Código Eleitoral.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

- Publicada no *DOU* de 19-7-1965 e retificada no *DOU* de 30-7-1965.

PARTE PRIMEIRA – INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, **ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.**

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, **respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.**

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I – os analfabetos;

• Inciso não recepcionado pelo art. 14, § 1º, II, a, da CF.

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, **salvo:**

I – **quanto ao alistamento:**

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do País;

II – **quanto ao voto:**

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no artigo 367.

• *Caput* com a redação dada pela Lei nº 4.961, de 4-5-1966.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal,

bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – Revogado. Lei 14.690, de 3-10-2023;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

• § 3º acrescido pela Lei nº 7.663, de 27-5-1988.

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

• § 4º acrescido pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

• *Caput* com a redação dada pela Lei nº 4.961, de 4-5-1966.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezoito anos.

• Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.041, de 9-5-1995.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 7º e 8º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5º e 6º, nº I, documento que os isente das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

TOME NOTA:

- ⇒ **Reforçando o alerta inicial:** muita atenção quando o enunciado da questão mencionar especificamente “de acordo com o Código Eleitoral”. Nesta primeira parte, já temos dispositivos que não são aplicáveis na prática cartorária, como prazos de justificativa e obrigatoriedade/facultatividade do voto. Algumas bancas ainda insistem em cobrar o texto literal de dispositivos sem aplicabilidade, embora formalmente vigentes.
- ⇒ A Constituição Federal de 1988, no art. 14, trata do voto direto e secreto; no art. 81, § 1º, dispõe sobre a eleição feita pelo Congresso Nacional.
- ⇒ A Constituição Federal de 1988, no art. 14, § 1º, II, c, admite o alistamento facultativo aos maiores de 16 e menores de 18 anos. Nos incisos I e II do mesmo parágrafo, define a obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e voto.
- ⇒ O TSE, em 2004, declarou que o inciso I do art. 5º do CE não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o alistamento e o voto são facultativos para os analfabetos.
- ⇒ Em 2010, entendeu o TSE que também o inciso II do art. 5º do CE não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afastando o requisito específico de o indivíduo ter que se exprimir na língua nacional para se tornar eleitor. Lembre-se do art. 13, § 3º, da Resolução nº 23.659/2021, que dispõe sobre a não exigência de fluência na língua portuguesa para fins de alistamento eleitoral. Nesse sentido foi editada a Resolução TSE nº 23.274/2010, que analisou a situação dos **filhos de estrangeiros nascidos no Brasil** (principalmente nas regiões de fronteira, onde existem brasileiros filhos de estrangeiros que pouco conhecem a língua portuguesa) e a dos **indígenas** que vivem em algumas regiões da Amazônia e falam dialeto próprio.
- ⇒ Se o eleitor perdeu ou se encontra com os direitos políticos suspensos, nos termos do art. 15 da CF/1988, por exemplo, terá a sua inscrição eleitoral cancelada até posterior regularização da situação.
- ⇒ A Constituição Federal de 1988 veda expressamente o alistamento eleitoral aos estrangeiros e aos conscritos.
- ⇒ A Lei nº 6.091/1974, arts. 7º e 16, e a Res. TSE nº 23.659/2021, art. 126, I, estipulam que o prazo para justificativa é de 60 (sessenta) dias; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, o prazo é de 30 (trinta) dias contados de seu retorno ao país.
- ⇒ A Constituição Federal de 1988 veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 127, prevê multa pelo não exercício do voto no percentual mínimo de 3% e máximo de 10% sobre o valor base de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).
- ⇒ A norma faz menção a “selos federais”, mas o meio exclusivo de pagamento de multas eleitorais hoje é a Guia de Recolhimento da União – GRU.
- ⇒ A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), art. 91, estabelece o prazo de 150 (cento e cinquenta dias) anteriores à data da eleição para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio.
- ⇒ Desta primeira parte, os artigos 5º e 7º são os mais recorrentes em provas.

CAPÍTULO VIDA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS
POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das quotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

• § 3º acrescido pela Lei nº 9.693, de 27-7-1998.

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

• §§ 4º e 6º acrescidos pela Lei nº 12.034, de 29-9-2009.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um a outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

• § 4º com a redação dada pela Lei nº 13.877, de 27-9-2019.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

• § 6º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.107/2015: coincidência literal com o § 5º.

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

• § 7º com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 24-3-2015.

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

• §§ 8º e 9º acrescidos pela Lei nº 13.107, de 24-3-2015.

TOME NOTA: 

- ⇒ Ao responder às questões de prova, tenha atenção para não confundir as expressões “fusão” e “incorporação”, pois possuem significados distintos. Na primeira hipótese, ambos os partidos envolvidos deixam de existir, pois será criada uma terceira agremiação. Na segunda, o Partido A incorpora os filiados do Partido B, que deixará de existir.
- ⇒ Serão elaborados um novo estatuto e um novo programa, que serão obrigatoriamente observados pelo novo partido que nascerá como fruto da fusão.

- ⇒ **Para ficar claro:** se estivermos diante de um processo de fusão entre os partidos A e B, o órgão nacional de cada um deles irá se reunir, em **sessão conjunta** (com a presença dos membros dos dois partidos), para votar o estatuto e o programa que foram criados, além escolherem um **novo órgão nacional** que irá representar o partido fruto dessa fusão.
- ⇒ No **processo de fusão**, o **quórum para deliberação é de maioria absoluta**. Tenha muita atenção no momento da prova, pois é comum encontrarmos “pegadinhas” afirmando que o quórum é de maioria simples ou relativa, por exemplo.
- ⇒ O art. 29, § 2º, afirma que, observada a legislação civil, caberá ao **partido incorporando** (aquele que deixará de existir) deliberar, por **maioria absoluta de votos**, em seu **órgão nacional** de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação (partido incorporador).
- ⇒ Após a decisão do órgão nacional do partido incorporando, autorizando a adoção do estatuto e do programa do partido incorporador, realizar-se-á uma reunião conjunta dos órgãos nacionais de ambos os partidos, para a eleição de um novo órgão de direção nacional, que poderá ser composto por representante dos dois partidos envolvidos.
- ⇒ O recebimento de recursos de procedência estrangeira pode colocar em risco a própria soberania nacional. Pode acontecer, em dado momento, em razão do financiamento estrangeiro, que o partido seja convocado a defender interesses externos que colidam com os próprios interesses nacionais. Por isso, nada mais coerente do que vedar tal recebimento.
- ⇒ Mais grave do que receber recursos financeiros de procedência estrangeira é subordinar-se a entidade ou governo estrangeiro. Se o partido está subordinado a governo estrangeiro, existe a possibilidade de atuar internamente com a finalidade de desestabilizar o regime democrático, bem como fazer prevalecer interesses externos, ainda que nocivos aos interesses nacionais.
- ⇒ Os partidos políticos estão obrigados a prestar contas, perante a Justiça Eleitoral, em **duas hipóteses** distintas: 1ª – Em até 30 dias, após o término das eleições, das receitas e despesas movimentadas durante o processo eleitoral; 2ª – Até o dia **30 de junho** de cada ano, referente à movimentação financeira registrada no ano anterior (independentemente de realização de eleições).
- ⇒ É importante esclarecer que a sanção de cancelamento do registro civil e do estatuto somente pode ser aplicada no caso de omissão do **órgão Nacional**. Se a omissão na prestação de contas recair sobre os órgãos **estaduais** e/ou **municipais**, aplicar-se-á o art. 37-A da Lei nº 9.096/1995, que determina a **suspensão** de novas cotas do Fundo Partidário **enquanto perdurar a inadimplência**, além de sujeitar os responsáveis às penas da lei.
- ⇒ Organização paramilitar é definida no Dicionário Aurélio como “corporações particulares de cidadãos, armados, fardados e adestrados, que não fazem parte do exército ou da polícia de um país”. E por que partidos políticos não podem manter uma organização paramilitar? Porque, em determinado momento, essa organização poderia ser utilizada para tomar o poder político valendo-se da força.

TÍTULO III – DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, **deve manter escrituração contábil,**

de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, **contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro**, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I – entidade ou governo estrangeiros;

II – entes públicos e **pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38** desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

- Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.488, de 6-10-2017.

III – *Revogado*. Lei nº 13.488, de 6-10-2017.

IV – entidade de classe ou sindical;

- O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente a ADIN nº 4.650/DF (DOU 4-3-2016), para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/1995, na parte em que autoriza, *a contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos.

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

- Inciso V acrescido pela Lei nº 13.488, de 6-10-2017.

TOME NOTA: ✍

⇒ No ano de 2015 as agremiações políticas sofreram um grande baque financeiro, pois, no julgamento da ADI nº 4.650/DF – que ocorreu em 17-9-2015 – o Supremo Tribunal Federal proibiu a doação de pessoas jurídicas para candidatos e/ou partidos. Ao proferir o seu voto, o Ministro Luiz Fux afirmou que “a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano”.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, **anualmente**, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, **até o dia 30 de junho do ano seguinte**.

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.877, de 27-9-2019.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afiação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º *Revogado*. Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput* deste artigo, **a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período**.

- § 4º com a redação dada pela Lei nº 13.831, de 17-5-2019.

§ 5º **A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral**.

- § 5º acrescidos pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, **na condição de unidade cadastradora**, deverá proceder à **reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais** referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

- § 6º com a redação dada pela Lei nº 14.063, de 23-9-2020.

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas. § 8º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas **não ensejam**, ainda que desaprovadas as contas, **a inscrição dos dirigentes partidários** no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

- §§ 7º e 8º acrescidos pela Lei nº 13.831, de 17-5-2019.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I – discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II – origem e valor das contribuições e doações;

III – despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV – discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

I – obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II – *Revogado*. Lei nº 13.165, de 29-9-2015.

III – relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

CAPÍTULO VI

DO BATIMENTO DE DADOS BIOGRÁFICOS E DE DADOS
BIOMÉTRICOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. O batimento consiste em procedimento que com-para dados mantidos nos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de aferir se cada pessoa mantém apenas uma única inscrição eleitoral.

Art. 78. O Tribunal Superior Eleitoral realizará batimentos de dados biográficos e biométricos, em âmbito nacional, com o objetivo de:

- I - identificar situações que exijam averiguação; e
- II - expurgar inconformidades e outras irregularidades de inscrições eleitorais.

Parágrafo único. As inconformidades a que se refere o inciso I do caput deste artigo consistem em uma das seguintes situações, que demandarão tratamento:

- a) **duplicidade**, quando houver indício de que uma única pessoa possui duas inscrições eleitorais, em decorrência de uma inscrição indevida, seja por equívoco no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de uma segunda inscrição eleitoral;
- b) **pluralidade**, quando houver indício de que uma única pessoa possui três ou mais inscrições eleitorais, em decorrência de inscrições indevidas, seja por equívoco

no atendimento ou pela tentativa maliciosa de obtenção de múltiplas inscrições eleitorais; e

- c) **incoincidência**, quando, na realização de transferência ou revisão eleitoral, forem coletados dados biométricos que não coincidam com os já constantes do cadastro para a inscrição eleitoral transferida ou revisada, indicando um possível equívoco de atendimento ou a utilização indevida de dados da pessoa por outrem.

Art. 79. As operações de alistamento, transferência e revisão somente serão incluídas no cadastro ou efetivadas após submetidas a batimento de dados biográficos.

Parágrafo único. A inclusão ou efetivação da operação não impede a adoção de medidas posteriores destinadas a identificar inconsistências, hipótese na qual será observado o procedimento previsto nos arts. 63 a 67 desta Resolução.

Art. 80. Detectada a inconformidade, a inscrição ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

§ 1º Em um mesmo grupo de duplicidades ou pluralidades apuradas no batimento biográfico, as inscrições mais recentes serão consideradas "não liberadas", salvo se se tratar de inscrições atribuídas a pessoas gêmeas, as quais serão todas identificadas em situação liberada.

§ 2º Em caso de o agrupamento a que se refere o § 1º deste artigo contar com inscrição de pessoa gêmea e inscrição para a qual não foi indicada essa condição, esta será considerada não liberada.

§ 3º Em um mesmo grupo de *incoincidência*s apuradas no batimento biométrico, todas as inscrições envolvidas serão consideradas não liberadas.

TOME NOTA: 

- ⇒ O batimento nada mais é do que o cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral e tem como objetivo expurgar possíveis duplicidades, pluralidades ou *incoincidência*s de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação, sendo realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em âmbito nacional.
- ⇒ Os dados biográficos referem-se aos dados pessoais, como nome, data de nascimento e filiação. Os dados biométricos referem-se às características fisiológicas individuais, como as impressões digitais e a fotografia.
- ⇒ São três as situações de inconformidade que demandam averiguação, cuja definição está na própria norma: **duplicidade**, **pluralidade** e **incoincidência**s.
- ⇒ No âmbito técnico-administrativo da Justiça Eleitoral, tenha em mente que **duplicidade** e **pluralidade** são **espécies** do gênero **coincidência**. Duplicidades e pluralidades são, portanto, a coincidência de inscrições eleitorais para uma mesma pessoa eleitora, que pode ser detectada tanto pelo **batimento biográfico** quanto pelo **batimento biométrico**.
- ⇒ A **incoincidência** é sempre baseada em **dados biométricos**. Ocorre quando uma única inscrição eleitoral possui dois RAEs (Requerimentos de Alistamento Eleitoral) diferentes, e ambos contêm conjuntos distintos de informações biométricas. Simplificando, o conjunto de dados biométricos coletados na segunda vez não coincide com os dados coletados anteriormente.
- ⇒ A **situação de *incoincidência*** é **novidade** trazida pela Resolução TSE nº 23.659/2021, e decorre basicamente da adoção do cadastramento biométrico de eleitores. Pode

The image shows the cover of a book. The background is dark gray with a white diagonal line running from the bottom left towards the top right. A large white circle is centered on the page, containing the title text. The title is written in a bold, black, sans-serif font, arranged in four lines: 'Súmulas do', 'Tribunal Superior', 'Eleitoral'.

**Súmulas do
Tribunal Superior
Eleitoral**

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Esta parte do material é **bastante objetiva** e tratará das **SÚMULAS DO TSE**.

Apresentaremos os respectivos enunciados e alguns comentários. Algumas delas são bem objetivas e autoexplicativas. O Direito Eleitoral, caracterizado por possuir diversas leis, resoluções e outros atos normativos que se renovam a cada eleição, possui ainda as súmulas editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Essas súmulas advêm da enorme gama de julgados eleitorais e visam a minimizar conflitos de ordem

jurisprudencial, notadamente o enquadramento de casos concretos levados a julgamento.

De qualquer forma, deve ficar claro que as bancas examinadoras irão cobrar o que estiver escrito no texto legal, mas não devem ficar de lado o teor dos enunciados sumulares, na medida em que, além da possibilidade de cobrança na prova objetiva, podem ser determinantes numa questão discursiva.

Vamos lá!

SÚMULA Nº 1 (CANCELADA)

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

A Súmula nº 1 referia-se à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Antigamente, para se ver livre da inelegibilidade por tal motivo o candidato ajuizava uma ação em face da rejeição das contas na Justiça Comum antes de ser impugnado. O simples fato do ajuizamento já suspendia os efeitos da inelegibilidade.

O TSE, então, cancelou esse entendimento sumulado com o advento da Lei da Ficha Limpa, por meio do Acórdão no PA nº 32345, publicado no DJe de 24, 27 e 28-6-2016.

De qualquer forma, trata-se de súmula que não será objeto de prova, mas apenas para seu conhecimento.

SÚMULA Nº 2

Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

A Súmula nº 2 se refere à filiação partidária, condição de elegibilidade, notadamente quanto ao prazo exigido por lei para reconhecimento de sua legitimidade.

A Lei nº 9.504/1997 prevê, após a reforma eleitoral de 2015, o prazo de 6 (seis) meses de filiação antes do pleito para que o candidato possa concorrer nas eleições.

A Súmula, então, assevera que a contagem do prazo de filiação se inicia na data do requerimento do cidadão perante a agremiação partidária, e não do deferimento pelo partido. Pode ocorrer, por exemplo, de algum filiado impugnar o requerimento de um cidadão pretendente à filiação, e a decisão do partido demorar um pouco, adentrando o período de 6 (seis) meses antes do pleito. Nesse caso, ainda que a decisão partidária venha depois, vale a data do requerimento do interessado.

Com efeito, trata-se de situação difícil de ocorrer na prática, pois hoje o sistema de filiação é integrado entre partidos e TSE, ensejando a manutenção das listas de filiados dentro dos prazos estipulados.

SÚMULA Nº 3

No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

A Súmula nº 3 afirma a permissão para que documentos relativos ao registro de candidatura sejam juntados na fase recursal.

É sabido que a norma eleitoral prevê necessidade de que o pedido de registro de candidatura esteja instruído com todos os documentos comprobatórios das condições de elegibilidade e de registrabilidade, bem assim da não incidência de causas de inelegibilidade.

Não apresentado documento necessário, deve o julgador abrir o prazo legal para que o interessado supra a omissão. No caso de o magistrado não conceder esse prazo para suprimento da falha documental e, por tal motivo, indeferir o pedido de registro de candidatura, pode o pretense candidato recorrer dessa decisão e, na peça de recurso, proceder à juntada da documentação faltante para apreciação da instância superior, com o fim de reformar a decisão de indeferimento.

Em suma, é o teor dessa súmula. É importante salientar que o TSE (REspe nº 384-55/AM) ampliou o entendimento da Súmula nº 3, no sentido de admitir a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal ainda que o órgão julgador originário tenha concedido prazo para suprimento de falhas, tendo em conta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

SÚMULA Nº 4

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

A Súmula nº 4 trata de solução para situações em que dois ou mais candidatos que escolhem o mesmo nome para constar na urna, quando já superados os critérios de preferência.

De forma simples, o verbete assevera que prevalecerá a escolha do que primeiro tenha protocolado o pedido de registro de candidatura.

SÚMULA Nº 5

Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990.

A Súmula nº 5 aborda a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nos termos da citada norma, há uma ampliação do sentido da expressão “servidor público”, compreendendo aqueles submetidos tanto ao regime estatutário quanto ao celetista nos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos

Vamos aproveitar o exemplo da Súmula nº 69.

Condenado um candidato por abuso de poder político nas eleições de 2016 (que ocorreram em 2 de outubro), ficará ele inelegível até o dia 2 de outubro de 2024. As eleições em 2024 ocorrerão no dia 6 de outubro, após o encerramento do prazo da inelegibilidade. Em tal situação, poderá ser afastada a inelegibilidade para que esse cidadão possa concorrer novamente nas eleições, por se tratar de fato superveniente ao registro, que ocorre em agosto do ano eleitoral.

SÚMULA Nº 71

Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

A Súmula nº 71 explicita o dever das partes em apresentar contrarrazões recursais tanto ao recurso especial cujo seguimento foi negado quanto ao agravo interposto em face dessa negativa no mesmo prazo de 3 (três) dias.

O fundamento do enunciado sumular não é outro senão a celeridade de que reclama o processo eleitoral. Há que se menciona o aspecto utilitarista esposado no verbete.

O TSE ao se debruçar sobre o art. 279, § 3º, do Código Eleitoral, em observância ao princípio da celeridade do processo eleitoral, editou a Súmula nº 71, dispondo que as contrarrazões ao agravo e ao recurso especial devem ser apresentadas no mesmo momento. Assim, com efeito, não é aberto novo prazo para contrarrazões na hipótese do provimento do agravo, permitindo o exame imediato e o rápido julgamento do recurso.

SÚMULA Nº 72

É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida ou não foi objeto de embargos de declaração.

A Súmula nº 72 impõe como requisito de admissibilidade do recurso especial a ocorrência de prequestionamento da questão na decisão recorrida ou, se não debatida, a oposição de embargos de declaração para que seja apreciada pelo tribunal regional eleitoral.

Caso o tribunal *a quo* não tenha enfrentado a questão, ainda que com provocação da parte interessada, e, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, permanece inerte em debatê-la, tem-se por preenchido o requisito de admissibilidade do recurso especial insculpido no verbete em comento.